



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.534 - RS (2013/0147276-1)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: ANNA SZABO ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ROSEMAR JOSÉ MORGANTI E OUTRO(S)
INTERES.	: MATILDE LISKÁ SZABO - ESPÓLIO
INTERES.	: LESSY ANCILA ZANARDO E OUTROS
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE E OUTRO(S)
INTERES.	: GLODOMIRO SABO E OUTROS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: WALTER SABO
INTERES.	: ANDRÉ SABO
INTERES.	: REGINA ROSE SABO
INTERES.	: MICHELE STRAPASSON
INTERES.	: SUELEN PATRÍCIA SABO
INTERES.	: ROGÉRIO ZANARDO SABO
INTERES.	: MADALENA POLIS SABO
INTERES.	: EVA DE MOURA BRAGA SABO
INTERES.	: LUIZ CARLOS SABO
INTERES.	: JAQUELINE FATIMA SABO PAGGI
INTERES.	: SANTINA DA LUZ DA SILVA SABO
INTERES.	: ANDREIA DARLENE SABO ZANIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE ABORDAGEM DO MÉRITO DA QUESTÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento foi decidido monocraticamente, inexistindo o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, da Súmula 281/STF.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos declaratórios à decisão monocrática, e que estes, por sua vez, tenham sido julgados pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, ainda assim, cabe recurso para o esgotamento da instância *a quo*, quando os aclaratórios nada falam a respeito do mérito da questão. Precedentes.
3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. .

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.534 - RS (2013/0147276-1)

AGRAVANTE	: ANNA SZABO ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ROSEMAR JOSÉ MORGANTI E OUTRO(S)
INTERES.	: MATILDE LISKA SZABO - ESPÓLIO
INTERES.	: LESSY ANCILA ZANARDO E OUTROS
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE E OUTRO(S)
INTERES.	: GLODOMIRO SABO E OUTROS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: WALTER SABO
INTERES.	: ANDRÉ SABO
INTERES.	: REGINA ROSE SABO
INTERES.	: MICHELE STRAPASSON
INTERES.	: SUELEN PATRÍCIA SABO
INTERES.	: ROGÉRIO ZANARDO SABO
INTERES.	: MADALENA POLIS SABO
INTERES.	: EVA DE MOURA BRAGA SABO
INTERES.	: LUIZ CARLOS SABO
INTERES.	: JAQUELINE FATIMA SABO PAGGI
INTERES.	: SANTINA DA LUZ DA SILVA SABO
INTERES.	: ANDREIA DARLENE SABO ZANIN

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ANNA SZABO ALVES - INVENTARIANTE contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência, por analogia, da Súmula 281 do STF, uma vez que o apelo nobre foi interposto contra decisão monocrática proferida na origem.

Nas razões do regimental, a agravante argumenta que embora o agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de origem tenha sido julgada por decisão singular, foram opostos embargos de declaração que vieram a ser apreciados por decisão colegiada, exaurindo, assim, a instância ordinária.

Outrossim, alega a impossibilidade de aplicação analógica da Súmula 281/STF, ao recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.534 - RS (2013/0147276-1)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: ANNA SZABO ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ROSEMAR JOSÉ MORGANTI E OUTRO(S)
INTERES.	: MATILDE LISKÁ SZABO - ESPÓLIO
INTERES.	: LESSY ANCILA ZANARDO E OUTROS
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE E OUTRO(S)
INTERES.	: GLODOMIRO SABO E OUTROS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: WALTER SABO
INTERES.	: ANDRÉ SABO
INTERES.	: REGINA ROSE SABO
INTERES.	: MICHELE STRAPASSON
INTERES.	: SUELEN PATRÍCIA SABO
INTERES.	: ROGÉRIO ZANARDO SABO
INTERES.	: MADALENA POLIS SABO
INTERES.	: EVA DE MOURA BRAGA SABO
INTERES.	: LUIZ CARLOS SABO
INTERES.	: JAQUELINE FATIMA SABO PAGGI
INTERES.	: SANTINA DA LUZ DA SILVA SABO
INTERES.	: ANDREIA DARLENE SABO ZANIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE ABORDAGEM DO MÉRITO DA QUESTÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento foi decidido monocraticamente, inexistindo o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, da Súmula 281/STF.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos declaratórios à decisão monocrática, e que estes, por sua vez, tenham sido julgados pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, ainda assim, cabe recurso para o esgotamento da instância *a quo*, quando os aclaratórios nada falam a respeito do mérito da questão. Precedentes.
3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. .

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O presente recurso não merece acolhida.

O recurso especial foi interposto contra a decisão monocrática que apreciou o agravo de instrumento na origem. (fls. 88/90).

Cumpra à recorrente impugnar a decisão singular, através do manejo do recurso cabível para o colegiado local, a fim de exaurir a instância ordinária e viabilizar, assim, a posterior abertura da via especial.

Logo, da forma como apresentada a insurgência, observa-se que não ocorreu o esgotamento das instâncias ordinárias, pressuposto de admissibilidade do apelo nobre, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art.105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III- julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (sem grifo no original)

3. Esse é o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, no Enunciado nº 281 de sua Súmula, fundamento da decisão guerreada: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário de decisão impugnada"*.

Conforme o pacífico entendimento do STJ, aplica-se por analogia a Súmula 281/STF ao recurso especial.

4. Por outro lado, os aclaratórios opostos à decisão monocrática, ainda que julgados pelo órgão colegiado, não provocaram o esgotamento da instância, pois a questão apreciada monocraticamente não foi confirmada pelo colegiado.

Na espécie, aplicam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE JULGOU A APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Orienta a súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, ser inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos declaratórios à decisão monocrática, e que estes, por sua vez, tenham sido julgados pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, ainda assim, cabe o agravo interno para o esgotamento da instância a quo, quando os aclaratórios nada falam a respeito do mérito da questão. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 212.816/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL - NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - SÚMULA 281/STF - APLICABILIDADE.

1. Se os embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação cível foram decididos monocraticamente, cabia à parte a interposição do agravo do art. 557, § 1º, do CPC. Não esgotadas as instâncias ordinárias, impossível a abertura da via especial.

Precedentes.

2 - Incidência da Súmula 281 do STF.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 803.563/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 26/02/2007). - grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. O recurso especial interposto após julgamento monocrático de embargos de declaração manejados com o objetivo de aclarar acórdão não comporta conhecimento em razão de não ter-se exaurido a Instância ordinária. Incide, por analogia, o disposto na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o julgamento monocrático dos embargos de declaração somente viabilizam a interposição direta do recurso especial quando a matéria tratada nos aclaratórios é diversa da que foi veiculada no apelo (EResp 884.009/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, CORTE ESPECIAL, DJe 14/10/2010).

3. Todavia, não é este o caso dos autos, já que a discussão trazida nos embargos foi reproduzida no recurso especial, tanto assim que o apelo foi aviado, também, por suposta violação do art. 535, II, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 5.834/PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011). - grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não cabe recurso especial contra decisão monocrática de relator que pode ser impugnada na instância de origem (CPC, art. 557, § 1º).
2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido.
(REsp 709.563/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03/04/2008, DJe 13/08/2008).

Assim, não tendo a parte agravante interposto o recurso cabível na origem contra a decisão monocrática do relator, não houve o necessário exaurimento de instância a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial.

5. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0147276-1

AgRg no
AREsp 349.534 / RS

Números Origem: 10900033250 11000086371 11000091510 3610120020099267 3611550420128217000
4303342520128217000 70050384601 70050545631 70051237402 70052183167

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANNA SZABO ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ROSEMAR JOSÉ MORGANTI E OUTRO(S)
INTERES.	: MATILDE LISKÁ SZABO - ESPÓLIO
INTERES.	: LESSY ANCILA ZANARDO E OUTROS
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE E OUTRO(S)
INTERES.	: GLODOMIRO SABO E OUTROS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: WALTER SABO
INTERES.	: ANDRÉ SABO
INTERES.	: REGINA ROSE SABO
INTERES.	: MICHELE STRAPASSON
INTERES.	: SUELEN PATRÍCIA SABO
INTERES.	: ROGÉRIO ZANARDO SABO
INTERES.	: MADALENA POLIS SABO
INTERES.	: EVA DE MOURA BRAGA SABO
INTERES.	: LUIZ CARLOS SABO
INTERES.	: JAQUELINE FATIMA SABO PAGGI
INTERES.	: SANTINA DA LUZ DA SILVA SABO
INTERES.	: ANDREIA DARLENE SABO ZANIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANNA SZABO ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ROSEMAR JOSÉ MORGANTI E OUTRO(S)
INTERES.	: MATILDE LISKÁ SZABO - ESPÓLIO
INTERES.	: LESSY ANCILA ZANARDO E OUTROS
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : GLODOMIRO SABO E OUTROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : WALTER SABO
INTERES. : ANDRÉ SABO
INTERES. : REGINA ROSE SABO
INTERES. : MICHELE STRAPASSON
INTERES. : SUELEN PATRÍCIA SABO
INTERES. : ROGÉRIO ZANARDO SABO
INTERES. : MADALENA POLIS SABO
INTERES. : EVA DE MOURA BRAGA SABO
INTERES. : LUIZ CARLOS SABO
INTERES. : JAQUELINE FATIMA SABO PAGGI
INTERES. : SANTINA DA LUZ DA SILVA SABO
INTERES. : ANDREIA DARLENE SABO ZANIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.